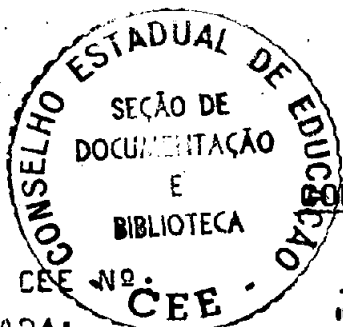




D.O.E. de 10/JUN 1988 : 11

CEE
SEÇÃO DE REVISÃO
4/6/88 / *unb*

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

1983 / 84

"FORTEC" - ASSESSORIA E TREINAMENTO S/C LTDA.
SÃO VICENTE

CORREÇÃO DE DEFASAGEM NO 2º SEMESTRE DE 1987

JATYR EDUARDO SCHALL

ELABORADOR NO PLINÁRIO: Cons. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL

INDICAÇÃO CENE-CEE Nº: 243/88

- APROVADA EM

01 / 06 / 88

CONSELHO PLENO

CURSO:

TÉCNICO DE ELETRÔNICA E TÉCNICO EM INSTRUMENTAÇÃO

1. RELATÓRIO: Cuidam os presentes autos de pedido de correção de defasagem para o 2º semestre de 1987.

2. APRECIACÃO: A análise dos formulários e dos indicadores econômico-financeiros, de conformidade com o estabelecido na Deliberação CEE nº 20/87, destaca os seguintes aspectos:

Foi apresentada a documentação exigida pela Del.CEE nº 20/87? —
Quais as peças essenciais, não existentes no Processo? —

Escola com superávit

Qual o valor autorizado para o 2º semestre/86 ?.....Cz\$ 1.219,00

Qual o valor autorizado para o 1º semestre/87 ?.....Cz\$ 3.010,93

Qual o valor praticado no 1º semestre/87 ?Cz\$ 3.590,00

Qual o percentual de aumento praticado no 1º sem./87? 194,50 %

Qual o percentual de diferença entre o valor praticado e o valor autorizado no 1º semestre/87 ? 194,50 %

Qual o valor da mensalidade do 1º semestre de 1987, para base de cálculo do 2º semestre de 1987 ?Cz\$ 598,33

Qual o percentual de incidência das despesas com pessoal na folha de pagamento do curso ?..... 50 %

Qual foi a defasagem solicitada para o 2º semestre/87? 25 %

Qual o percentual para equilíbrio receita-despesa no curso? 0 %

A escola faz jus à correção de defasagem no curso ?... Não %

Qual o percentual que deve ser concedido ?..... 0 %

3. CONCLUSÃO: A vista do exposto, considerando a documentação apresentada e os indicadores econômico-financeiros, os quais demonstram a real situação do curso, opino pelo indeferimento do pedido de correção de defasagem para o 2º semestre de 1987, pondo a re-

CEE
VERSÃO DE REVISÃO
2/4/88 <i>Antônio</i>

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

(FOLHA 02)

PROCESSO CEE Nº 1953 / 84

INDICAÇÃO CEE/CENE Nº 243/88

requerente cobrar, no período supra, os seguintes preços máximos:

JULHO/AGOSTO Cz\$	SETEMBRO.....Cz\$
OUTUBRO.....Cz\$	NOVEMBRO.....Cz\$
DEZEMBRO.....Cz\$ 1.138,14	

Quanto a eventuais valores cobrados a maior, os mesmos deverão ser devolvidos ao corpo discente ou compensados, na forma estabelecida pela legislação vigente.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 01 de junho de 1988.

a) ~~Cons?~~ JORGE NAGLE
Presidente